

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000491/93-10
Recurso nº : 01.785
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL
LTDA.
Recorrida : DRF-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.299

PIS DEDUÇÃO DO IR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ANO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988. Por tratar-se de lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ que é sua base de cálculo, a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, no período supra, somente poderia ter sido efetuado no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Após o decurso desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes, que rejeitava a preliminar suscitada e analisava o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'J. Carlos Passuello'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

Recurso nº : 01.785
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL
LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa já identificada nos autos, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 03.317.716/0001-05, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pela DRF de Campo Grande - MS, que negou provimento à impugnação, vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 36/38).

02 - A exigência refere-se a contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR", e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido apurado em lançamento de ofício efetuado relativamente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10140.000490/93-49, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo e onde estão ínsitas as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada nos artigos 3º, item "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70; combinado com o art. 4º, item "a" e § 2º, da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com os itens I e II, da Portaria nº 01/84, do Ministro da Fazenda, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte demonstra conhecer que este processo é decorrente e reflexivo de outro, que é o principal e trata da exigência relativa ao IRPJ, cujo processo recebeu o nº 10140.000490/93-49, já anteriormente citado. Assim sendo, limita-se a solicitar, em resumo, que seja aplicado neste a solução que for adotada naquele. No recurso se reporta, também, a título de preliminar, aos argumentos desfiados no processo

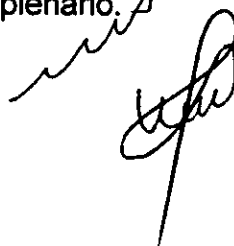
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

principal, onde alega que o lançamento não poderia ter sido efetuado, uma vez que por ocasião da ciência da exação já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (fls. 08/09 e 36/38).

04 - O lançamento abrange o ano-base de 1987, exercício de 1988, tendo o contribuinte dele sido notificado no dia 22 de abril de 1993, conforme consta às fls. 02.

05 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - A exigência abrange apenas o ano-base de 1987, exercício de 1988, e no recurso voluntário, demonstrando conhecer que o processo é decorrente e reflexivo de outro, o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados nos autos matriz, onde pleiteia, em preliminar, a nulidade do lançamento por considerar que por ocasião da ciência da exação já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (fls. 36/38).

03 - Na sessão do dia 20 de março de 1998 o processo matriz, de nº 10140.000490/93-49, onde foi efetuado o lançamento do IRPJ, que é a base de cálculo desta exação, foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-12.298. A decisão então proferida foi no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e afastar integralmente a exigência relativa ao ano-base objeto deste processo.

04 - Neste processo ocorre o mesmo. Para mim, como adiante fundamentarei e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito já havia decaído por ocasião da ciência da exação. O lançamento do PIS Dedução do Imposto de Renda ocorre por homologação, a exemplo do imposto que é a sua base de cálculo; portanto o prazo para constituir o respectivo crédito também é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O ano-base objeto da exação é o de 1987, cujo fato

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

gerador que origina o IR, repito, que é a base de cálculo da contribuição, por ser complexo completou-se apenas em 31 de dezembro de 1987. Assim sendo o crédito relativo à contribuição somente poderia ser constituído até o dia 31 de dezembro de 1992. A empresa foi cientificada do lançamento apenas em 22 de abril de 1993 (fls. 02), após o mesmo já ter sido tacitamente homologado.

05 - O PIS Dedução do IR nada mais é do que uma parcela do Imposto de Renda que deixa de ser paga à União para ser recolhida diretamente ao referido programa. Não é outra a interpretação que se permite obter da leitura do disposto no art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 7/70:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por suas parcelas:

a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda.

06 - A Portaria MF nº 001, de 02 de janeiro de 1984, no inciso "I", ao tratar do recolhimento dessa parcela determinou que a mesma fosse efetuada nos mesmos MOLDES E PRAZOS estabelecidos para o Imposto de Renda:

I - O recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, calculadas com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, OBSERVARÁ OS MESMOS MOLDES E PRAZOS ESTABELECIDOS PARA AQUELE IMPOSTO. (maiúsculas do relator).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

07 - Dessa forma, sendo o PIS Dedução uma parcela do imposto de renda que deve ser recolhida nos mesmos moldes e prazos daquele imposto, entendendo que aplica-se a ele, quanto à modalidade de lançamento, os mesmos conceitos aplicáveis ao IR que é a sua base de cálculo. Estou convicto, portanto, que o lançamento desta contribuição também ocorre por homologação.

08 - Sempre entendi que a decadência do PIS, em todas as suas modalidades, ocorria no prazo de 10 (dez) anos a contar da data fixada para o recolhimento; postura que vinha adotando com suporte no artigo 3º do Decreto-lei nº 2065/83; que abaixo transcrevo:

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

09 - No entanto, a argumentação dos demais Pares fizeram com que eu evoluísse em relação a esse conceito. De fato, o dispositivo supra parece ter pretendido abranger apenas e tão somente as contribuições devidas com base no "faturamento", e não aquelas relativas ao "PIS Dedução". Tanto é correto o entendimento que o artigo, quando trata da apuração da base de cálculo, determina que elas sejam "calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior", numa clara alusão ao PIS Faturamento, que possui a receita como base de cálculo. Assim sendo passo a entender, a exemplo dos demais Conselheiros desta Câmara, que o prazo de decadência de 10 (dez) anos a contar da data fixada para o recolhimento aplica-se apenas ao "PIS" que tem como base de cálculo o "faturamento".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

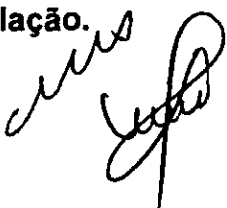
Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

10 - Outro não pode ser o entendimento. A Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu que a base de cálculo do PIS Dedução é o Imposto de Renda devido, não podendo ela ser alterada para receita mensal apenas para justificar o enquadramento no artigo 3º do Dec-lei nº 2052/83, supra citado. Se admitíssemos tal hipótese, a contribuição passaria a ter duas base de cálculo; uma delas para fins de decadência.

11 - Como já citado anteriormente, o PIS Dedução é uma parcela do Imposto de Renda e deve ser paga nos mesmos MOLDES e PRAZOS desse imposto. Portanto, não estando abrangida pelo art. 3º do Dec-lei nº 2052/83, como acima demonstrado, e sendo o lançamento efetuado por homologação; somente resta admitir que sua decadência dá-se nos mesmos moldes do imposto do qual decorre, ou seja, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, como determina o art. 150º; § 4º do CTN, "in verbis":

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000491/93-10
Acórdão nº : 105-12.299

12 - Adoto neste processo, relativamente à decadência, por brevidade e economia, os mesmos fundamentos que utilizei por ocasião do julgamento do processo principal, referente ao Imposto de Renda pessoa jurídica, de nº 10140.000490/93-49, julgado na sessão do dia 20 de março de 1998 e que originou o Acórdão nº 105-12.298, do qual este, reitero, é decorrente e reflexivo.

13 - De todo o exposto, concluindo, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte para, em consequência, excluir a totalidade da exigência constante deste processo.

14 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


JORGE PONSONI ANOROZO
